COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N° 3072, DE 2022

Dispõe sobre o direito à informação sobre a possibilidade de cirurgia plástica reparadora da mama nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 3072, de 2022, de autoria da ilustre Deputada Federal Flávia Morais, propõe alteração da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre o direito à informação sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Na justificação, a parlamentar embasa a proposição na necessidade de ampliar o acesso à informação por parte de pacientes sobre o direito à reconstrução mamária, qualificada, no mesmo tempo cirúrgico, do procedimento de cirurgia de retirada da mama ou em outro momento após a mastectomia, conforme garantido em lei.

A propositora argumenta também no sentido da prevenção dos impactos psicológicos, na recuperação do pós operatório, e na autoestima de pacientes de câncer, que em vista do procedimento da retirada da mama, convivem sem um dos seios ou ambos, porque não acessam de forma





qualificada as disposições da Lei nº 9.797/1999 (Lei de Reconstrução Mamária).

Diante disso, este Projeto de Lei propõe a disposição de informações sobre a Lei de Reconstrução Mamária, em modos multivariados de exposição, desde cartazes à propagandas, nos serviços de saúde onde acontecem procedimentos de mastectomia, para garantir a decisão qualificada de pacientes sobre fazer uso ou não de implantes mamários, além de garantir a possibilidade de diagnóstico, acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às pacientes que sofrerem mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

A proposição em análise está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), sendo distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3072, de 2022, vem à análise desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher por se tratar de matéria atinente a programa governamental relativo à proteção dos direitos da mulher, conforme determina o art. 32, XXIV, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e por se tratar de matéria de incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento do câncer do útero, do colo do útero, do ovário e de mama, conforme o art. 32, XXIV, e, do mesmo regimento.

Considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista que no Brasil, o câncer de mama é o mais incidente em mulheres de todas as regiões do país. Sendo essa doença a principal razão para que sejam submetidas à mastectomia ou retirada parcial da mama.





Nesse cenário, estabeleceu-se a legislação em saúde para a população afetada sobre as consequências físicas e psicológicas do câncer de mama, após a mastectomia ou retirada de uma das mamas, que prevê mecanismos médicos reparadores para quem deseja acessar, conhecida como Lei da Reconstrução Mamária (Lei n° 9. 797, de 6 de maio de 1999).

Segundo a lei, o procedimento de reconstrução incluiu também a simetrização da mama contralateral, ou seja, cirurgia plástica para igualar a mama saudável à que sofreu reconstrução, em virtude da mutilação.

Não obstante o reconhecimento do mérito de ampliar informações essenciais para a saúde de vítimas do câncer, no que diz respeito à reconstrução mamária ser decisão unicamente das pacientes, esta propositura avança na expansão do reconhecimento do direito à autonomia corporal. Uma vez que a falta de informações pode impedir a opção de escolha pela cirurgia reparadora, simetrização da mama e pelo implante mamário, além de corroborar para baixa requisição de pedidos de substituição em casos de complicações ou efeitos adversos nas pacientes.

Considerando, então, o elevado contingente de pessoas que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente do tratamento de câncer, deve-se tornar ainda mais urgente esta propositura, com o objetivo de eliminação de todos os obstáculos e barreiras que impedem a realização de seus direitos por falta de informações.

Assim, tornar de fácil acesso e afixadas nos espaços de saúde a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde, pode melhorar o bem-estar de muitas pacientes com seus corpos após o operatório e o enfrentamento do câncer,

 $^{^1}https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/controle-do-cancer-de-mama/conceito-e-magnitude#:~:text=O%20c%C3%A2ncer%20de%20mama%20%C3%A9%20o%20mais%20incidente%20em%20mulheres,novos%20por%20c%C3%A2ncer%20em%20mulheres.$



motivo pelo qual esta proposição revela-se completamente meritória, devendo ser acolhida com o máximo de apoio político e social.

Contudo, consideramos oportuno que o médico assistente responsável pela mastectomia dê ciência às pacientes, documentado em prontuário médico, sobre os direitos relativos à cirurgia reparadora como uma forma de ampliar o atendimento humanizado das pacientes com câncer.

Nesse sentido, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei n° 3072, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2023

Deputada ERIKA HILTON Relatora





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3072, DE 2022

Dispõe sobre o direito à informação sobre a possibilidade de cirurgia plástica reparadora da mama nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre o direito à informação sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

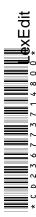
Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

| "Art.2º | | |
|---------|------|------|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

§ 7º Os hospitais, clínicas, consultórios e similares, que prestem atendimento a pacientes com câncer de mama, deverão informar sobre a possibilidade de realização da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde.

§ 8º A informação deverá ser disponibilizada através de placas, cartazes, informativos, propagandas ou outros meios, e deverá conter os direitos previstos nesta Lei.





§ 10 O descumprimento do disposto nos parágrafos 7° , 8° e 9° sujeita o infrator à multa conforme regulamento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2023

Deputada ERIKA HILTON Relatora



